Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3071/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14857/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1785306
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO – PRAZO EXÍGUO – VOLUME DE SERVIÇO – CARÊNCIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E AO ERÁRIO – NÃO PROSPERAM – DESPROVIMENTO.

O Gestor que não remete os documentos relativos a ato de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas, para fins de registro, no prazo estabelecido em lei ou regulamento, fica sujeita à chamada multa automática no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).

O encaminhamento dos documentos a Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias legitima a multa aplicada no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 10857/2016 proferida no processo TC/MS n. 14857/2014.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Murilo Zauith*, Prefeito do Município de Dourados à época, em face à Decisão Singular n. 10857/2016 proferida no processo TC/MS n. 14857/2014 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO s/n, do Sr. Marcos Massato Hirahata, para exercer a função de Médico Oftalmologista, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 07.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, após considerar que *"os argumentos apresentados pelo Recorrente permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito, ademais os fatores apontados pelo Recorrente em suas razões não eximem o Ordenador de Despesas a cumprir a lei, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade, nesse sentido, esta Egrégia Corte de Contas, ao aplicar a sanção ao Recorrente, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento à sua Lei Orgânica, que determina de forma expressa, que o Jurisdicionado é obrigado a remeter tempestividade documentos a este Tribunal",* pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, de modo que a r. decisão seja mantida em sua integralidade (Parecer n. 15886/2018).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 16 de dezembro de 2016 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.467, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 14857/2014.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Murilo Zauith, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Dourados à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Murilo Zauith interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 10857/2016 *que registrou a contratação por tempo determinado de Marcos Massato Hirahata, inscrito no CPF sob o n. 859.314.461-68, realizada pelo Município de Município de Dourados para exercer a função de médico oftalmologista durante o período de 01/04/2014 a 31/03/2015* e aplicou *multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.*

Nas razões o recorrente aduziu em suma que:*"o prazo de apenas 15 dias uteis após a publicação para o envio de documentos ao Tribunal é muito exíguo, e se deu pelo volume de serviço e poucos servidores (...) ressalto a ausência de prejuízo para análise dos documentos, pois ainda que tenha sido enviada fora do prazo constatou-se estarem de acordo com a legalidade, tanto é que a decisão foi pelo registro do ato de admissão, assim, diante da ausência de prejuízo ao erário solicito o afastamento da multa aplicada".*

A Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res* pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente. Como bem assevera Hely Lopes Meirelles[1]:

> "O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

> administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Dai o dever indeclinável de todo administrador público - agente político ou simples funcionário - de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais".

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

O texto constitucional delineia os primeiros aspectos acerca do dever de prestar contas que atinge todos os agentes públicos (servidores, empregados, agentes públicos, parlamentares, ou eles equiparados) ou privados (pessoas físicas ou jurídicas), que utilizem, guardem ou administrem recursos públicos.

A prestação de contas tem toda uma regulamentação própria, devendo o ordenador atender aos termos e condições da legislação vigente.

A Carta Política de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas do país o relevante papel de apreciar todos os atos de admissão de pessoal realizados pela Administração Pública. Na mesma linha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul incorporou em seu art. 77, III, tal atribuição. Do mesmo modo, a Lei Orgânica[2] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, traz, dentre outras competências, a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, conforme redação do art. 21, III.

Para que isso ocorra é necessário um conjunto normativo especificando os prazos e os documentos destinados à composição do processo de prestação de contas por parte do gestor público perante o Tribunal de Contas a fim de comprovar a legalidade dos atos referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão[3].

A fim de assegurar que o gestor cumpra sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 - regulamentada pelo provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - a chamada *multa* automática, *que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS*.

[2] Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

[3] Art. 34, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Dispõe a Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) que os documentos acerca de admissão de pessoal contratado temporariamente deverão ser encaminhados ao SICAP até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato.

Quanto à matéria apreciada nos autos originários, considerando o prazo acima, aplicável ao caso em tela, os dados e informações acerca da contratação temporária celebrada entre Marcos Massato Hirahata e o Município de Dourados em 01/04/2014 deveriam ser enviados eletronicamente ao SICAP até 15/05/2014, entretanto, foram encaminhados somente em 07/11/2014, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 66 do processo originário (TC/MS n. 14857/2014), razão pela qual a i. Relatora do feito aplicou a multa descrita no item 02 da decisão ora guerreada.

Vê-se, portanto, que a remessa ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, o que legitima a multa aplicada pela Relatora do feito (TC/MS n. 14857/2014) no item 02 da Decisão Singular n. 10857/2016 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, já que o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas se deu com atraso superior a 30 (trinta) dias.

Parece-me suficientemente demonstrada a desídia do Recorrente no cumprimento dos prazos delimitados na normatização interna desta Corte de Contas no que se refere ao envio eletrônico de dados e informações ao SICAP, assim, frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de afastar a multa aplicada no item 02 da Decisão Singular n. 10857/2016, contestada pelo Recorrente, cuja incidência se deu, exclusivamente, em virtude do incumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) para remessa eletrônica dos documentos acerca da contratação temporária de Marcos Massato Hirahata ao SICAP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 10857/2016 proferida no processo TC/MS n. 14857/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. TST/DSSM